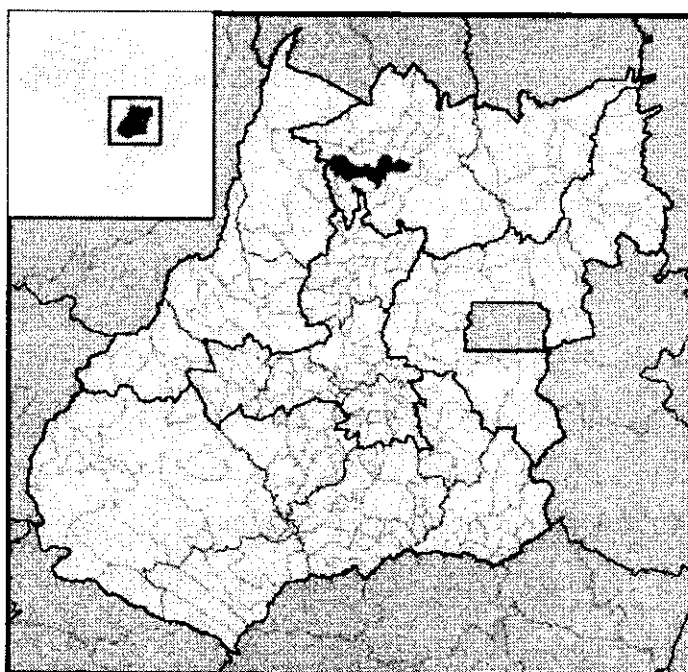
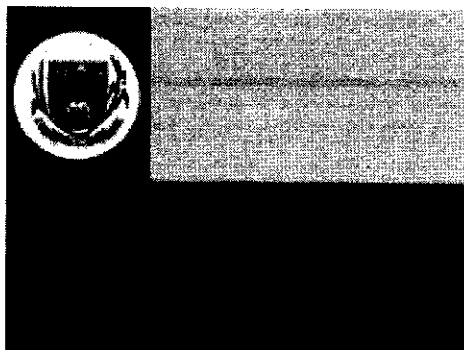

LAUDO TECNICO AGRONÔMICO
VALOR DA TERRA NUA - VTN
MUNICÍPIO DE MARA ROSA - ESTADO DE GOIÁS



MARA ROSA - GO

2021



Prefeitura Municipal de Mara Rosa
PC JOSÉ MAURÍCIO MOURA Q 5 S CENTRAL, MARA ROSA - GO,
CEP: 76490-000

MARA ROSA/GO

Objeto da solicitação

Este laudo busca determinar o Valor da Terra Nua (VTN), conforme os pressupostos legais, do Município de Mara Rosa à Secretária da Receita Federal do Brasil, para fins de arbitramento da base de cálculo do Imposto Territorial Rural.

1. INTRODUÇÃO

O município de Mara Rosa, GO celebrou o convênio com a união, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, com o fundamento no parágrafo 4º do artigo 153 da constituição Federal e Decreto nº6.433 de 15 de abril de 2008, alterado pelo decreto nº 6.621 de 29 de outubro de 2008 e pelo Decreto nº 6.770 de 10 de fevereiro de 2010, objetivando firmar a opção pela delegação de competência para o exercício das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários e de cobrança do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR.

2. OBJETIVO

O presente trabalho tem o escopo de determinar, conforme inciso III, art. 17, da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11.5.2016 (IN 1.640/16), o Valor da Terra Nua - VTN para fins atualização do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Receita Federal do Brasil no Município de Mara Rosa no Estado do Goiás.

3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

3.1 Da constituição Federal

Conforme disciplina a Constituição Federal, em seu artigo 24 compete correntemente entre os Entes da Federação a responsabilidade para legislar acerca de direito tributário. Tal autonomia conferida pela carta magna é dividida posteriormente em capacidades autônomas, sendo está a prerrogativa de cada ente em gerir o imposto que lhe é atribuído.

Ao que diz respeito aos impostos de competência da União, a constituição atribui a prerrogativa a instruir os impostos sobre propriedade territorial rural, conforme Emenda Constitucional nº 42 de 2003 que acrescentou o §4º ao Art. 153.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

II - são incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

3.2 Lei Nº 9.393, de 19 de Dezembro de 1996

De acordo com a Art 1º desta lei, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, apurado anualmente, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora do perímetro urbano do município, em 1º de janeiro de cada ano.

O contribuinte do ITR deverá entregar a cada ano o Documento de informação e Apuração do ITR – DIAT, contendo o Valor da Terra Nua (VTN),

referente a cada imóvel, conforme data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Para apuração do ITR, o Art. 10, §1º da lei, considera:

- I – VTN; II – área tributável;
- III – Valor da Terra Nua tributável, a que for passivo de exploração agrícola, pecuária, granjeia, aquícola ou florestal;
- V - área efetivamente utilizada;
- VI – Grau de Utilização;

A relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

3.3 Do valor da Terra Nua e dos valores apurados

Conforme exposto, um dos principais fatores para o ITR é a definição do Valor da Terra Nua (VTN) para o ano de base.

O VTN é um informativo do preço médio da terra nua, devendo ser informado anualmente em cada município, variando em função de inúmeros fatores, como localização do imóvel, acesso, tamanho da propriedade, solo (topografia, geológica, pedológica) fertilidade do solo, recursos hídricos, mercado imobiliário e etc.

Para o cálculo do VTN é considerado o valor venal do imóvel, entretanto, de maneira vazia, por isso a determinação “nua”, ou seja, conforme o disposto no Art. 10§1º,1, entende-se por VTN:

- I – VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:
 - a) Construções, instalações e benfeitorias;
 - b) Culturas permanentes e temporárias;
 - c) Pastagens cultivadas e melhoradas;
 - d) Florestas plantadas;

Outro valor necessário ao apontamento do VTN é o Valor Venal (VV), que é o valor do bem ao que se refere ao seu valor de venda, o valor do mercado. Valor de mercado por sua vez, é a relação estabelecida entre a oferta e a procura de bens e/ou serviços e/ou capitais. Por isso, para efeito de ITR, o valor de mercado corresponde ao valor venal, que deve ser apurado em 1º de janeiro de cada ano exercício fiscal. Além disso, o valor venal, para efeitos de ITR, deve corresponder

ao mesmo valor utilizado para o cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), operado pelo município.

3.4 Lei Federal Nº 11.250/2005 de 27 de março de 2005

Nos termos do Art. 1º da Lei Nº 11.250/2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do Art. 153da Constituição Federal, fica estabelecimento que a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios, a fim de delegar a esses a fiscalização, o lançamento dos créditos tributários e a cobrança do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, sem detrimento da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

3.5 Decreto Nº 6.433, de 15 de abril de 2008

O Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – CGITR foi criado pelo Decreto Nº 6.433/2008, com a finalidade de regulamentar as matérias referentes à fiscalização, lançamento de créditos tributários e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, assim dispõe o art. 1º do Decreto Nº 6.433/2008.

Art. Fica instituído o Comitê Gestor do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – CGITR com a atribuição de dispor sobre materiais relativos à opção pelo Municípios e pelo Distrito Federal para fins de fiscalização, inclusive a de lançamentos de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de que trata o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição, bem assim com competência para administrar a operacionalização da opção (BRASIL, 2008).

3.6 Instrução Normativa RFB Nº 1.877 de Março de 2019

Tem por objetivo disciplinar a prestação de informações sobre o Valor da Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aplicando-se no arbitramento de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, na hipótese prevista no art. 14 da lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996.

De acordo com a IN RFB 1.877, entende -se VTN o preço de mercado do imóvel, considerando o valor do solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural e excluindo o valor de mercado relativo a construção, instaladas e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, observados os seguintes critérios referidos nos incisos I a

III do art. 12 na lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993: I Localização do imóvel; II aptidão agrícola; e III Dimensão do imóvel.

De acordo com art. 2º desta Instrução Normativa, a aptidão agrícola é uma classificação acerca das potencialidades e restrições para o uso da terra, que pode ser alterada com o intuito de promover melhor a produtividade e conservação de recursos naturais, por meio do manejo e melhoramento técnico.

Conforme determina a Instrução da Receita, a terra, levando em consideração as condições de manejo e melhoramento técnico.

Conforme determina a Instrução da Receita, a terra, levando em consideração as condições de manejo, deverá ser classificada segundo aptidões agrícolas conforme o art. 3º;

I - lavoura - aptidão boa: terra apta à cultura temporária ou permanente, sem limitações significativas para a produção sustentável e com um nível mínimo de restrições, que não reduzem a produtividade ou os benefícios expressivamente e não aumentam os insumos acima de um nível aceitável;

II - lavoura - aptidão regular: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações moderadas para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios e elevam a necessidade de insumos para garantir as vantagens globais a serem obtidas com o uso;

III - lavoura - aptidão restrita: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações fortes para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

IV - pastagem plantada: terra inapta à exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuir limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que é apta a formas menos intensivas de uso, inclusive sob a forma de uso de pastagens plantadas;

V - silvicultura ou pastagem natural: terra inapta aos usos indicados nos incisos I a IV, mas que é apta a usos menos intensivos; ou

VI - Preservação da fauna ou flora: terra inapta para os usos indicados nos incisos I a V, em decorrência de restrições ambientais, físicas, sociais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável, e que, por isso, é indicada para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários.

O VTN é usado como referência para o cálculo de valores do Imposto Territorial Rural (ITR) e como parâmetro para a avaliação de imóveis rurais nos negócios de compra e venda, gerando ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), e deverá ser sustentado por laudo assinado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado do devido recolhimento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme diretrizes do CREA, obedecendo a critérios estabelecidos na NBR – Norma Brasileira nº 14.653 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

4. ANALISE DE MERCADO

4.1 Descrição do Estado de Goiás

O Estado de Goiás é uma das 27 unidades federativas do Brasil. Situa-se na Região Centro-Oeste do país, no Planalto Central brasileiro. O seu território é de 340 257 km², sendo delimitado pelos estados do Mato Grosso do Sul a sudoeste, Mato Grosso a oeste, Tocantins a norte, Bahia a nordeste, Minas Gerais a leste, sudeste e sul e pelo Distrito Federal a leste.

Com 6,9 milhões de habitantes, é o estado mais populoso da Região Centro-Oeste e o 12º mais populoso do país. Possui, ainda, a nona maior economia entre as unidades federativas brasileiras.

O estado de Goiás está localizado no Planalto central brasileiro, entre chapadas, planaltos, depressões e vales. Há bastante variação de relevo no território goiano, onde ocorrem terrenos cristalinos sedimentares antigos, áreas de planaltos bastante trabalhadas pela erosão, bem como chapadas, apresentando características físicas de contrastes marcantes e beleza singular. As maiores altitudes localizam-se a leste e a norte, na Chapada dos Veadeiros (1.784 metros), na Serra dos Cristais (1.250 metros) e na Serra dos Pireneus (1 395 metros). As altitudes mais baixas ocorrem especialmente no oeste do estado.

Goiás é banhado por quatro bacias hidrográficas: a Bacia do rio Paraná, a Bacia do Tocantins, a Bacia do rio Araguaia e uma pequena porção da Bacia de São Francisco à leste do estado.

Os principais rios são: Paranaíba, Aporé, Araguaia, São Marcos, Corumbá, Claro, Paranã, dos Bois, das Almas, Vermelho, Verdão e Maranhão.

5.0 DESCRIÇÃO DO MUNICÍPIO

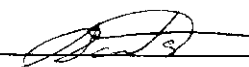
5.1 HISTÓRICO E DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DO MUNICÍPIO DE MARA ROSA EM GOIÁS.

Segundo o IBGE (2010), o município de Mara Rosa no Estado do Goiás situa-se no norte goiano, na região hidrográfica do Araguaia, com coordenadas geográficas de 14° 1' 1" S de latitude e 49° 10' 40" W de longitude.

Mara Rosa é um município brasileiro do estado de Goiás. Sua população, estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), era de 10,320 habitantes em 2016. Fundada no dia 2 de Setembro de 1953, Mara Rosa é conhecida por ser a Capital do Açafão e também conhecida pelos tremores de terra que atingiram o município.

O povoamento da região onde se situa a sede municipal teve origem em 1742, quando Amaro Moreira Leite, no comando de uma bandeira, encontrou grande quantidade de ouro na passagem de um rio, mais tarde denominado Rio do Ouro. A descoberta do garimpo e o início da exploração atraíram grande número de garimpeiros e aventureiros, dando origem à formação do povoado que recebeu o nome de Amaro Leite, em homenagem ao seu fundador.

Decorrido quase um século de fundação, o povoado de Amaro Leite foi elevado a distrito (vila), pela Lei Provincial nº 14, de 23 de julho de 1835, integrando o Município de Pilar de Goiás, conforme consta da divisão administrativa de 1911, passando a pertencer a Uruaçu (ex-Santana) em 1933. Desativada a extração de ouro, os administradores do distrito obtiveram, nas primeiras décadas de 1950, grandes melhoramentos, como energia elétrica, máquinas para construção de estradas e vias públicas, atingindo notável impulso progressista. Pela Lei Estadual nº 760, de 26 de agosto de 1953, o distrito foi elevado a município, instalado em 1 de janeiro de 1954.



Em 1963, pela Lei Estadual nº 4497, de 2 de setembro, transferiu-se a sede municipal para as proximidades da rodovia BR-153, devido a insalubridade na sede antiga, passando a denominar-se Mara Rosa, em homenagem às filhas do fundador da nova povoação: Rosa Maria e Maria Rosa. Conquanto sejam expressivas a produção agrícola e a criação de gado, a mineração do ouro, por algumas companhias, ainda constitui fonte de renda e de propagação do município.

Quadro 1. Informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE sobre o município de Mara Rosa – Goiás.

Área territorial (2020)	1.687,842 km ²
População estimada (2020)	9.363 pessoas
Densidade demográfica	6,31 hab./km ²
Escolarização 6 a 14 anos	98,3 %

6.0 ANÁLISE DO MERCADO REGIONAL DE TERRAS

Valor Da Terra Nua – VTN para fins de Tributação no Município de Mara Rosa – GO.

6.1 ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA

A região de abrangência deste trabalho é o município de Mara Rosa – GO. Os confrontantes são: Campinorte, Estrela do Norte, Amaralina, Mutunópolis, Alto Horizonte, Santa Terezinha de Goiás, Nova Iguaçu de Goiás. O município localiza-se no Cerrado Goiano.

7.0 BACIA HIDROGRÁFICA

O município Mara Rosa está localizado na região que fazem parte da Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia/Tocantins.

7.1 ESTRUTURA FUNDIÁRIA

Segundo o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental – Sicar (Sicar, 2018) o município possui total de imóveis 1.091 imóveis cadastrados, que somam uma área de 156.697,43 hectares cadastrada.

Com os projetos de assentamentos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra no município de Mara Rosa notamos que o município possui projeto de assentamento.

COD. PA	NOME DO PA	COD. DO IBGE	AREA DO PA
GO 0080000	PA SANTA MARIA	5212808	951.65
GO 0418000	PA JOSUE E CALEBE	5212808	1056.5169

8.0 RECURSOS NATURAIS

8.1 FLORA E FAUNA - BIOMA

O bioma predominante no município é o Cerrado. A vegetação original é rica e diversificada, tanto na flora como na fauna. Contudo a expansão agrícola vem ameaçando esta riqueza, que hoje se encontra nas áreas preservadas. Há cobertura de formação Savânicas, Florestais e vegetação secundária. Contudo as pastagens e a agricultura predominam no uso do solo.

8.2 HÍDRICO

Lago Azul

Formado pelas escavações para exploração de minério da multinacional australiana Western Mining Company (adquirida pela BHP Billiton) que se instalou no município no final da década de 80, início a década de 90. Com o fim das atividades da mineradora, parou-se então de dragar o solo, (retirar a água através de bombas se sucção), da imensa cratera, transbordando então a água.

Água de coloração azul, daí o nome do lago, devido ao uso contínuo de produtos para exploração de minério. Do Centro da cidade até o Lago Azul, são apenas 14 quilômetros.

8.3 RELEVO

Destacamos que as classes de relevo possuem forte relação com a formação e conservação do solo. Portanto a classe mais restritiva existente é a classe VI_s (forte ondulada) que está inserida no Grupo B e tem em seu quantitativo no município. É importante ressaltar que a classe possui algumas restrições ao uso do solo como a dificuldade de mecanização e predisposição a erosão, mas a mesma é recomendada para implantação de silvicultura e pastagens. Destaca-se que estas áreas estão dispersas no município em sua maioria nas divisas.

As terras com declividade ondulada possuem deflúvio rápido, com riscos de erosão sob cultivos intensivos, podendo apresentar erosão laminar moderada e/ou sulcos superficiais e rasos frequentes, são terras onde se aplicam práticas intensivas. Nota-se que as terras com esta classe de declividade estão em dispersas em todo o território do município.

A classe de relevo moderadamente ondulada. Segundo Lepsch et al. (1991), neste relevo os solos são, em geral, as terras são limitadas por risco de erosão para cultivo intensivo, geralmente com declividade acentuada (classe de declive entre 10 e 15%), com deflúvio muito rápido, podendo apresentar erosão em sulcos superficiais frequentes, em sulcos rasos frequentes ou em sulcos profundos ocasionais; são terras onde existem o uso limitado de práticas intensivas.

8.4 CLIMA

O clima é tropical semi-úmido.

8.5 SOLOS

A evolução geológica do Estado de Goiás se desenvolveu ao longo de sete etapas principais, cujas durações e importâncias relativas são extremamente variadas na edificação do arcabouço geotectônico regional. Paralelamente a tentativa de reconstituição geotectônica, uma nítida evolução metalogenética pode ser observada a partir da colocação em evidência de uma especialização dos terrenos em relação aos depósitos minerais, que reflete a evolução da crosta no tempo e no espaço.

A classificação de solos, este estudo não buscou aprofundar ou estudar os próximos níveis devido à aplicabilidade. Como, neste caso, o escopo é determinar as aptidões agrícolas de grandes áreas para fins de tributação. Portanto, não merece uma análise no nível de detalhe para realizar cultivos de áreas de produção.

8.6 INFRAESTRUTURAS

Apresenta 43.4% de domicílios com esgotamento sanitário adequado, 95.6% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 1.3% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio). Quando comparado com os outros municípios do estado, fica na posição 56 de 246, 38 de 246 e 135 de 246, respectivamente. Já quando comparado a outras cidades do Brasil, sua posição é 2512 de 5570, 810 de 5570 e 4296 de 5570, respectivamente.

8.7 ECONOMIA

A Economia do município de Mara Rosa conforme dados do IBGE.

PIB per capita [2017]	19.955,63 R\$
Percentual das receitas oriundas de fontes externas [2015]	89,4 %
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM)(2010)	0,691
Total de receitas realizadas [2017]	24.132,64 R\$ (×1000)
Total de despesas empenhadas [2017]	23.362,18 R\$ (×1000)

9.0 APTIDÃO DAS TERRAS SEGUNDO AS CLASSES DE CAPACIDADE DE USO

A aptidão das terras é dividida em Classes de Capacidade de Uso (CCU), que possui três grupos principais. Sendo depois derivados em oito classes de capacidade de uso. Os primeiros foram estabelecidos com base nos tipos de intensidade de uso das terras. Os segundos foram baseados no grau de limitação de uso e as Subclasses na natureza da limitação de uso.

Neste item será abordado a aptidão de cada região segundo Lepsch et al. (1991) visando classificar ou agrupar as terras do município de Mara Rosa nas aptidões agrícolas expostas no art. 6º, IN 1.562/15, antes, porém cabe trazer as bases literárias que tratam da aptidão dos solos ou das terras.

10.0 PREMISSAS PARA CLASSIFICAÇÃO DOS SOLOS POR CAPACIDADE DE USO

Segundo Lepsch et al. (1991), toda classificação técnica deve ter premissas estabelecidas em função dos objetivos. Portanto, a classificação pelas CCUs, neste caso – além de auxiliar o planejamento de práticas de conservação do solo – será pensada para fins de cobrança de tributos, com explicado anteriormente.

Deve-se destacar das premissas que a vegetação ou tocos possíveis de serem removidos e as deficiências de fertilidade do solo – que sofrem alterações do homem – não são consideradas como características fixas. Logo, estas são condições modificáveis ou temporárias, e, portanto, não servem de base à classificação. Contudo, o nível de manejo é relevante para classificação e, no caso estudado, para fins de composição de preços de terras.

Discorrendo sobre o nível de manejo, citamos o moderadamente alto, que seja praticável dentro das possibilidades dos agricultores mais especializados do País. Muitas vezes, terras consideradas próprias para este nível de manejo (especialmente classes de I a IV) podem estar com manejo menos exigentes, com reduzida aplicação de capital e de tecnologia. Isso pode ter como origem: a cultura local; ou do ponto de vista conservacionista; ou por limitação financeira e/ou tecnológica.

Tais pontos não devem ser considerados na classificação das CCUs, porque, na maioria das vezes, ela só é solicitada, ou empregada, para atender a agricultores com razoável nível de especialização e capital, que empregam comumente máquinas agrícolas. Contudo, existe uma forte correlação com os pontos acima e o valor de mercado das terras. Por isso, pode-se afirmar que terras enquadradas em uma mesma CCU podem – mesmo sendo similares no uso para fins agrícolas e/ou risco de depauperamento do solo – ter variações de preços em um mercado de terras local.

Em relação ao uso econômico a classificação das terras não é obrigatoriamente ligada ao valor de aquisição. Contudo, em regiões de emprego de alta tecnologia, as terras com melhores aptidões (grupo A) são, geralmente, mais valorizadas pelo mercado. Por outro lado, regiões com menor uso de tecnologia no campo tende a não respeitar o observado.

11.0 DIAGNOSTICO DO MERCADO IMOBILIÁRIO LOCAL

Diante da análise mercadológica local, através do método comparativo, com base nos valores praticados conforme amostras analisadas, observa-se que houve pouca alteração dos valores praticados no ano passado para esse, apresentando uma estagnação, tendo em visto o atual cenário econômico.

Face ao exposto, em consideração ao atual cenário mercadológico, que se encontra estagnada, bem como o momento econômico que tende à baixa nos próximos anos, a opção por apenas corrigir o valor pelo Índice IPCA-E, Índice Nacional de preço ao consumidor Amplo Especial.

Cálculos:

Esses preços foram pesquisados através de terras que estão a vendas no município em sites de vendas de imóveis: <https://www.mfrural.com.br/>, <https://imoveis.mitula.com.br/>, <https://go.olx.com.br/imoveis?q=fazenda>, <https://lista.mercadolivre.com.br/fazendas>.

Valor de terras a venda por hectare

Valor Venal em R\$

5.903,18

7.674,14

9.838,64

14.462,80

16.204,83

Valor Total54.083,60

$54.083,60 / 5 = 10.816,71 - 30\% = 7.571,70 + 3,663 = 11.234,70$

54.083,60 é soma das terras a venda

5 médias ponderada pelo número de terras a venda

11.234,70 é valor venal médio as terras do município.

30% abatimento das benfeitorias para termos o valor da terra nua

7.571,70 Valor Terra Nua

3,663 Valor Terra Nua (incra)

7.571,70 valores das VTN para fazermos uma média com o valor de VTN órgão oficial.

$11.234,70 / 2 = 5.617,35$

Aqui temos a VTN lavoura de boa aptidão.

Para as demais aptidões será aplicado uma exaustão de 15% por grau de custo de produção e ou dificuldades de cultivos.

$5.617,35 - 20\% = 4.493,88$ aptidões regular

$4.493,88 - 20\% = 3.595,10$ aptidão restrita

$3.595,10 - 20\% = 2.876,08$ aptidões pastagens plantada

2.876,08 – 20% = 2.300,86 aptidões silvicultura

2.300,86 – 15% = 1.955,73 aptidão Fauna e Flora

Obs: no quesito fauna e flora foi aplicada uma exaustão de 15% em relação a silvicultura, para que tenha um apelo maior a preservação ambiental em nosso município.

11.1 CONCLUSÃO

Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1562, de 29 de abril de 2015, seguem abaixo as informações sobre o Valor da Terra Nua (VTN), por hectare (ha), do Município de Mara Rosa para o ano 2021, com base nos valores apresentados em 2020 corrigidos pelos INPC acumulado no período de dezembro de 2020 a dezembro de 2021.

Tabela 03: Valor da Terra Nua (VTN) para o Município de Mara Rosa (GO) – 2021.

Ano	Lavoura aptidão boa	Lavoura aptidão regular	Lavoura de aptidão restrita	Pastagem Plantada	Silvicultura ou pastagem natural	Preservação da fauna ou flora
2021	5.617,35	4.493,88	3.595,10	2.876,08	2.300,86	1.955,73

Responsável pelo levantamento: **Maciel Luiz de Carvalho** – Crea nº 1016954808/D – GO, RNP nº 1016954808, CPF nº 527.628.821-68, ART nº 1020210068679. **Silvane de Fatima Aquino Dantas** – Crea nº 17516/G-GO, RNP nº 100865699-2.

Os dados sobre o levantamento são descritos a seguir:

Responsável pelo levantamento:


Descrição simplificada da metodologia: Métodos Diretos – comparativos com outros preços de mercado.


Para a determinação dos preços ora informados, foram utilizados como base os dados de avaliação mais recente do VTN encontrada no município. As opiniões de profissionais técnicos, como engenheiro agrônomos, técnicos agrícolas, valor médio declarado para receita federal do Brasil dos 5 últimos anos, site de corretoras de imóveis rurais, planta de valores do município para fins do ITBI e VTN do INCRA, VTN dos municípios vizinhos. Levantou –se comparativamente, o preço de oferta de imóvel formado (VTN + Benfeitorias); equiparou – se o seu valor em moeda corrente, chegou – se a um valor médio (VTI médio) por hectare para imóveis daquela região; avaliaram – se as benfeitorias constantes do imóvel, com base no custo de reposição e pertinentes depreciações; atribuiu – se ao imóvel avaliado e às amostras, as pertinentes depreciações ou valorações consoante normas IBAPE e Norma Técnica ABNT 14.653, com fulcro em situação, localização, acessibilidade, classe de solos, transações e ofertas. Obtendo-se o VTI Valor Total do Imóvel ao qual foi deduzido o valor total das benfeitorias, restando então o VTN.

Período de realização da coleta de dados 02/04/2020 a 05/04/2021.

Este trabalho teve como escopo determinar o VTN para fins atualização do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Receita Federal do Brasil no Município de Mara Rosa - GO, abaixo segue todos os valores de terras por hectare:

Mara Rosa – GO, 05 de abril de 2021.


MARCIEL LUIZ DE CARVALHO
ENGº AGRÔNOMO
CREA: 1016954808/D-GO


SILVANE DE FATIMA AQUINO DANTAS
ENGª AMBIENTAL
CREA: 17516D-GO

12.0 BIBLIOGRAFIA

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Norma brasileira de avaliação de bens NBR 14653 (Partes 1, 3).

ANA – AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS. Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia. Disponível em: <<http://www2.ana.gov.br/Paginas/portais/bacias/TocantinsAraguaia.aspx>>. Acessado em: 06 maio 2018.

BRASIL. Portal brasileiro de dados abertos. Disponível em: <<http://BRASIL.br/>>. Acesso em: 25 abril 2018.

EMBRAPA – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. Centro Nacional de Pesquisa de Solos (Rio de Janeiro, RJ). Sistema brasileiro de classificação de solos. 2. ed. – Rio de Janeiro : EMBRAPA-SPI, 2006.

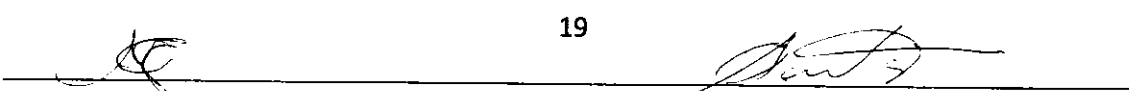
IBGE – EMBRAPA. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. Mapa de Solos do Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2001 - Escala 1:5.000.000. Disponível em: < http://www.dpi.inpe.br/Ambdata/mapa_solos.php >. Acessado em: 11.05.2018.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 11.05.2018.

iFNP. Relatório de Mercado de Terras. Relatório bimestral nº 76 – 11.05.2018.

Incra. Instituto de Colonização e Reforma Agrária. Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial 2006. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/servicos/publicacoes/manuais_e_procedimentos/manual_de_obtencao.pdf>. Acessado em: 08 maio 2018.

Incra. Instituto de Colonização e Reforma Agrária. Elaboração de Mapas Temáticos no Quantum GIS. 2012. Disponível em: <



http://www.incra.gov.br/media/servicos/publicacao/manuais_e_procedimentos/Apostila_QGIS_IN_CRA_5a_versao.pdf >. Acessado em: 08 maio 2018.

Receita Federal do Brasil (RFB). Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 12 de maio de 2018.

SICAR - SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL. Cadastro ambiental rural. Disponível em: <<http://www.car.gov.br/#/>>. Acesso em: 12 de maio de 2018.

Sindpfa. Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários. Apresentação Sindpfa à Direção do Incra em 26/6/2015. 2015. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/SindPFA/apresentao-sindpfa-direo-do-incra-em-2662015> >. Acessado em: 12 de maio de 2018.